



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**  
**GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 00002.000847/2023-79

**MODALIDADE/OBJETO:** O **Registro de Preços** com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no **Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011**, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

**RECORRENTE:** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (LOCAMEDI)

**RECORRIDOS/CONTRARRAZOANTES:** **LP TOTAL SERVICE (LOTE 1 - Ambulância de Suporte Avançado e LOTE 2 - Ambulância de Suporte Básico)** e a empresa **CS BRASIL FROTAS S/A (LOTE 3 -Ambulância de Transporte)**.

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO 23/2023/SEAD

## **I - DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no **Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011**, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante apresentou **intenção de recorrer** no **LOTES 1,2 E 3** conforme especificado abaixo:

### **LOTE 1**

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 23/02/2024 às 12:04:52

Intenção recursal: 23/02/2024 às 12:08:02

## LOTE 2

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 22/02/2024 às 09:56:28

Intenção recursal: 22/02/2024 às 10:08:29

## LOTE 3

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 26/02/2024 às 12:03:52

Intenção recursal: 26/02/2024 às 12:04:57

Em sequência, a recorrente apresentou as **razões recusais referente ao LOTE 1**(ID 011755773) no dia 28/02/2024 às 10:19:26, para o **LOTE 2** (ID 011755822) no dia 26/02/2024 17:21:34 e para o **LOTE 3** (ID 011755822) no dia 29/02/2024 às 15:00:40, todos no prazo previsto no edital, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame nos **LOTES 1 e 2** a empresa **LP TOTAL SERVICE** e no **LOTE 3** a empresa **CS BRASIL FROTAS S/A**.

## II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente aos lotes 1, 2 e 3 , interposto pela licitante **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** , inscrita no CNPJ sob o nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, Sl 02, Bairro República, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a **INTENÇÃO RECURSAL E AS RAZÕES DO RECURSO**, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

Outrossim, à luz do item 11.2.3 do edital regente do Pregão eletrônico nº 23/2023/SEAD, verificamos que as **CONTRARRAZÕES** (ID 011755936) apresentadas pela parte recorrida **LP TOTAL SERVICE**, inscrita sob o CNPJ 10.846.808/0001-48, situada à Rua Manoel da Paz, 1676, Macaúba, Teresina, também tempestiva, uma vez que interpostas dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

## III - SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Nas razões recusais apresentadas pela empresa **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (LOCAMEDI)** em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame nos **LOTES 1 e 2** empresa **LP TOTAL SERVICE** e no **LOTE 3** a empresa **CS BRASIL FROTAS S/A**, a recorrente alega, em apartada síntese que :

*" Ocorre que no dia 02/02/2024, a Recorrente foi convocada para apresentar planilha de formação de custos e documentos previstos no item 7.7, do edital, tendo atendido a diligência de acordo com a norma insculpida no edital.*

*"Observa-se que a decisão de desclassificação da recorrente, limita-se em afirmar que a planilha de custos apresentada pela licitante sem os respectivos documentos , entendendo que não houve cumprimento da diligência."*

*"Observa-se que não há mensagem qualquer fundamentação ou apontamento específico de qual exigência não foi devidamente atendida pela recorrida, e de fato, quais documentos não foram juntados e que parte da planilha não restou devidamente esclarecida. Muito embora a Recorrente tenha postado diversas mensagens na plataforma eletrônica onde é processado o pregão, o Senhor Pregoeiro adotou postura ilegal, e iniciou a contagem e fruição de prazo para interposição de recurso, sem conceder vista dos autos e da decisão administrativa de desclassificação."*

*"Percebe-se que não há espaço e nem vácuo legal ou no edital que permita a Administração **negar acesso da Licitante legitimamente interessada aos autos do processo administrativo e da decisão que lhe declarou desclassificada**. Isso porque, para exercer seu direito a ampla defesa e contraditório, a Licitante necessita tomar conhecimento dos fatos e fundamentos que basearam o julgamento do Pregoeiro quanto a sua proposta comercial e os documentos que foram apresentados. Trata-se de elemento essencial para o exercício ao seu direito de contraditar a decisão administrativa, sendo que sem acesso aos autos, o recurso interposto pode não cumprir integralmente o papel a que se destina, já que sem a decisão, não é sequer possível impugnar especificamente as razões nela dispositas."*

*"Não existe possibilidade de ampla defesa, de contraditório e de devido processo legal, nos termos da Constituição Federal, sem total acesso aos autos do processo e decisões administrativas e isso de modo imediato."*

*"Diante do exposto, deve ser declarada a nula a decisão que contabilizou o prazo para interposição do recurso pelas Recorrente, sem que tenha sido concedido acesso a decisão impugnada."*

*"A decisão de inabilitação da Recorrente em período tão curto, sem que a única diligência formal tenha sido respondida pela Administração, **sem que tenham sido feitas diligências complementares** que é dever da Administração, sem que tenham sido identificados critérios técnicos e objetivos que levaram ao entendimento de que a proposta comercial é inexequível, é inválida. Frise-se, no julgamento dos documentos apresentados não há espaço para abstração ou subjetividade, sendo que a análise deve atender a critério técnicos claros, específicos. Portanto, considerando o exposto, a decisão que inabilitou a Recorrente é inválida, por vício de motivação, razão pela qual a Sr.Pregoeiro deve revê-la e, reformá-la de modo a habilitar a Locamed e, posteriormente a declarar vencedora do certame."*

*"Assim como a Locamedi teve diligência instaurada para verificação da exequibilidade de sua proposta, a empresa CS Brasil também teve sua proposta diligenciada. Muito embora a Recorrente tenha apresentado documentos similares as demais empresas diligenciadas, previstos no item 7.7 e subitem, houve um tratamento diferenciado, na medida em que se inabilita a Locamedi, mas, mantem-se as propostas das empresas CS Brasil."*

*"Justo aos documentos de habilitação em sua qualificação técnica, a proponente Locamedi apresentou contratos mantidos com a Administração Pública, que atendem ao subitem 7.7.3 do edital. Os contratos demonstram que os preços praticados pela Locamedi*

*naquelas praças, para serviços iguais ou similares ao objeto aqui licitado, são equivalentes aos preços ofertados no presente certame. **Nota-se que os atestados de capacidade técnica declaram de maneira expressa e inconteste que houve a plena, ampla e lidima execução de todos os serviços e obrigações contratualizadas, nos termos e plos preços contratados.***

*"Dessa forma, resta demonstrado que os preços ofertados no presente certame estão em, conformidade com os preços praticados pela Locamedi, e que há plena exequibilidade dos serviços na proposta ofertada."*

*"Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como inócua, posto que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexecutável, deteria a condição de preço mínimo de classificação."*

*"Ademais, não se pode perder de vista que a **condição de exequibilidade de propostas de preço pode variar entre fornecedores**, em razão de que cada um possui margens de lucro e custos operacionais específicos, que por óbvio variam de acordo com a localização, custos de distribuição, estoques e vantagens firmadas em contratos com seus fornecedores. Sob o aspecto legal, não há, na lógica da licitação que tem como fundamento a busca pela efetivação da contratação menos onerosa e mais vantajosa para Administração, desclassificar proposta de menor preço no caso concreto."*

*"Por oportuno, cabe destacar que a Locamedi, **reafirma a exequibilidade e correção dos preços apresentados em sua proposta comercial** e, reitera o compromisso de cumprir integralmente com a proposta ofertada, bem como, com todos os termos do instrumento convocatório."*

Por fim requer:

*"Diante do exposto, requer seja com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso, para que seja reformada a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente."*

#### **IV- SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:**

A contrarrazoante **LP TOTAL SERVICE** em defesa , aduz que :

*[.] A licitação visa à selecionar proposta mais vantajosa à Administração Pública, de modo que preços manifestamente inexecutáveis terá como único e exclusivo objetivo a frustração da licitação e do atendimento ao contratante."*

*"Conforme disposto no item 7.7 do edital, abriu-se diligência acerca da exequibilidade da proposta, tendo sido apresentados composições de custos fora da realidade de mercado e arbitradas pela própria empresa. Mantendo-se inalterada a condição de inexecutabilidade, restou desclassificada do presente certame e lote aqui abordado."*

*"Verifica-se a regularidade da decisão do pregoeiro conforme o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei nº 8.666/1993. 2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal. 3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.04.01.036622-0/RS). Ademais, corrobora-se ainda a conformidade da decisão de desclassificação conforme julgado abaixo, vejamos: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE.*

*"Não havendo comprovação de preços manifestamente inexecutáveis, razoável a atuação do pregoeiro para a desclassificação das empresas recorrentes e o devido prosseguimento de certame."*

Por fim requer:

*"Nestes termos, resta comprovada a equilibrada decisão de desclassificação das recorrentes. Devendo ser mantida a decisão de desclassificação das empresas, bem como a consequente adjudicação dos lotes 1 e 2 a esta empresa recorrida."*

## V - MÉRITO:

A recorrente **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (LOCAMEDI)** interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou habilitadas e vencedoras do certame as empresas **LP TOTAL SERVICE**, nos **LOTES 1 e 2** e a empresa **CS BRASIL FROTAS S/A**, no **LOTE 3**, questionando especialmente sua desclassificação pelo não cumprimento da diligência sobre a verificação da inexecutabilidade dos preços referentes às suas propostas, conforme o item 7.6 do Edital, a suposta negativa de acesso da Licitante aos autos do processo administrativo e da decisão que lhe declarou desclassificada, ausência de diligências complementares e sua inabilitação pela ausência de capacidade técnica operacional.

Sobre a inexecutabilidade da proposta, vejamos o que dispõe o item 7.6 do Edital:

*7.6 Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou **manifestamente inexecutáveis**, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.*

Importa trazer os fatos para correta interpretação do edital, primeiramente que a licitante **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (LOCAMEDI)** ao sagrar-se arrematante dos **LOTES 01, 02 e 03**, fora devidamente convocada para apresentar propostas finais em relação aos referidos lotes, nos termos do item 7.1 do edital. Observou-se que a recorrente **enviou suas propostas tempestivamente**, ou seja, dentro do prazo de 12 horas e em conformidade com o FORMULÁRIO disponibilizado no ANEXO III DO EDITAL.

Inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores:

1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Vejamos:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração

É sabido que não interessa à Administração a seleção de particulares que oferecem preços impraticáveis que ensejarão a inviabilidade da regular prestação contratual, resultando em prejuízo evidente a Administração, que não terá atendida a sua necessidade negociar.

Em sede de análise, é possível observar que para o **LOTE 1** o valor de referência é de **R\$ 8.832.600,00** (oito milhões, oitocentos e trinta e dois mil e seiscentos reais), sendo que a Recorrente apresentou proposta para este LOTE no valor de **R\$ 4.723.568,64** (quatro milhões, setecentos e vinte e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) **valor que corresponde à 53.48% do valor de referência, para o LOTE 2** o valor de referência é de **R\$ 9.600.000,00** (nove milhões seiscentos mil reais), sendo que a Recorrente apresentou proposta para este LOTE no valor de **R\$ 5.538.696,64** (cinco milhões, quinhentos e trinta e oito mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), **valor que corresponde à 57.69% do valor de referência**, e, para o **LOTE 3** o valor de referência é de **R\$ 3.744.000,00** (três milhões setecentos e quarenta e quatro mil reais), a Recorrente apresentou proposta para este LOTE no valor de **R\$ 2.160.000,00** (dois milhões cento e sessenta mil reais) **valor que corresponde à 57.69% do valor de referência**.

Observa-se que muito embora a proposta da recorrente seja manifestamente inexequível, fora aberto prazo para apresentação de diligência, sendo que a mesma não conseguiu demonstrar a exequibilidade da proposta. Apesar das diligências solicitando a comprovação de sua exequibilidade conforme item 7.6 do Edital, considerando as planilhas de custos apresentadas pela licitante sem os respectivos documentos comprobatórios exigidos, considerar que a diligência não foi cumprida e conseqüentemente não comprovada a exequibilidade.

A Administração, por meio da Secretaria de Administração do Estado do Piauí deve ser/estar parametrizada aos princípios balizares, que dentre os vários, podemos destacar o princípio da eficiência, que está claramente em conexão com o assunto em tela.

Cabe frisar que este princípio exige que a atividade administrativa seja exercida de maneira eficiente, com rendimento funcional. A eficiência exige resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, em tempo razoável.

Ou seja, a aceitação de valores, como o apresentado pela Recorrente, tendo em vista que os valores referenciais já estão condizentes com o valor de mercado, geraria significativamente sérios prejuízos para administração, na execução do serviço, ou até mesmo no atraso, ou falhas na entrega.

A decisão do pregoeiro demonstrou que os preços lançados pela Recorrente seriam impraticáveis, portanto, imutáveis.

Sobre às alegações da recorrente em relação à comprovação da sua qualificação técnica, referente à capacidade técnica operacional, informo que tais alegações não serão objetos de manifestação por parte deste Pregoeiro, uma vez que a recorrida, no certame, não ultrapassou a fase de análise de propostas, não tendo sido oportunizado ao pregoeiro a análise da habilitação para aferição de sua capacidade técnica operacional.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, e, considerando que a empresa recorrida cumpriu as cláusulas editalícias, o que demonstra que a pregoeira não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afasto as alegações da recorrente. Por todo o exposto, percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira ao declarar vencedora dos **LOTES 1 e 2** a empresa **LP TOTAL SERVICE** e no **LOTE 3** a empresa **CS BRASIL FROTAS S/A**.

Dessa forma, restando comprovado que as propostas da Recorrente são manifestamente inexequíveis, matem-se a decisão que inabilitou a Recorrente por proposta inexequível para os lotes 1, 2 e 3, e, por esta razão, **nego provimento ao recurso**.

## VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, bem como das contrarrazões apresentada pela empresa **LP TOTAL SERVICE**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS LOTES 1 e 2** a empresa **LP TOTAL SERVICE** e **VENCEDORA do LOTE 3** a empresa **CS BRASIL FROTAS S/A**.

*Teresina - PI*

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR**

Pregoeiro SEAD-PI

## DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS LOTES 1 e 2** a empresa **LP TOTAL SERVICE** e do **LOTE 3** a empresa **CS BRASIL FROTAS S/A**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

*Teresina - PI*

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 29/04/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011755970** e o código CRC **AA01A0E7**.

---

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000847/2023-79**

**SEI nº  
011755970**